



Anexo Formação à distância IVA – Revisão do Código

Alterações em matéria de faturação e de emissão de guias de transporte

A 24 de Agosto de 2012, foram publicados os Decretos-Lei n.º 197/2012 e 198/2012 que introduzem alterações em sede de IVA e no regime dos bens em circulação.

Estas alterações produzem efeitos na sua maioria em 1 de Janeiro de 2013.

Por ser pertinente face à formação a decorrer IVA – Revisão do Código deixamos aqui uma breve nota com as principais alterações.

Decreto-Lei n.º 197/ 2012 de 24 de Agosto

O decreto-lei n.º 197/2012 transpõe para a ordem jurídica interna o artigo 4.º da Directiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro, e a Directiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de Julho, que alteraram a Directiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), respetivamente, no que respeita ao lugar das prestações de serviços e às regras em matéria de faturação.

Alterações ao art. 6.º do CIVA

A transposição do disposto no artigo 4.º da Directiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro, implica a alteração da redacção do artigo 6.º do Código do IVA no sentido de alterar a regra de localização aplicável à locação de meios de transporte, que não seja de curta duração, efectuada a não sujeitos passivos.

A regra geral da localização dos serviços prevista na alínea b) do n.º 6 do art. 6.º determina que são tributáveis, em território nacional, *“as prestações de serviços efectuadas a uma pessoa que não seja sujeito passivo de imposto quando o prestador*



tenha no território nacional a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados”.

No entanto o n.º 9 e 10 do art. 6 excepcionam a regra geral estabelecida na alínea b) do n.º 6 do art. 6.º. A alteração do decreto-lei 197/2012 introduz uma nova alínea g) quer no n.º 9 quer no n.º 10 com a seguinte redacção:

n.º 9

“g) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território nacional.”

n.º 10

“g) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada no território nacional.”

Isto significa que, regra geral, as prestações de serviços de locação de um meio de transporte que não seja de curta duração, passam a ser tributadas no lugar onde o destinatário está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual.

Esta regra é, contudo, afastada no caso da locação de embarcações de recreio, que se consideram localizadas no lugar onde a embarcação é colocada à disposição do não sujeito passivo, quando a prestação de serviços for realizada por um prestador a partir da sua sede ou estabelecimento estável situados no mesmo lugar.

Esta excepção à excepção tem como base as alterações introduzidas no n. 12 e 13 do artigo 6.º :

n.º 12

“c) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando este esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade e a utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional;

d)



e) Locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando o locador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, e a efectiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no território nacional.”

n.º 13 —

“O disposto na alínea g) do n.º 10 não tem aplicação relativamente à locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, quando o locador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio fora do território nacional, a partir do qual os serviços são prestados, e a efectiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no mesmo território.”

Transposição da Directiva n.º 2010/45/UE

A transposição da Directiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de Julho, implica diversas alterações ao Código do IVA e, bem como, alguns ajustamentos de noutros diplomas do sistema fiscal português. De entre as diversas alterações, destacam-se:

- a introdução de alterações em matéria de exigibilidade do imposto;
- a simplificação dos requisitos para a utilização de facturação electrónica por parte dos operadores económicos;
- a uniformização no plano da União Europeia das menções referentes aos regimes de tributação aplicáveis a constar das facturas, a fixação uniforme de um prazo máximo para emissão da factura no caso de serviços intracomunitários cujo imposto seja devido no Estado membro do adquirente
- a introdução de facturas simplificadas.

Adicionalmente, ao clarificar -se que a emissão de factura é obrigatória para todas as transmissões de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços e ainda que estes não a solicitem, qualquer que seja o sector de actividade em causa, e se explicitar que nas facturas emitidas por meios electrónicos todo o seu conteúdo deve ser processado



electronicamente, são ainda adoptadas medidas que visam combater a economia informal, a fraude e a evasão fiscais.

Evidencia -se ainda que os sujeitos passivos não podem emitir e entregar documentos de natureza diferente da factura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respectivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas.

No entanto, de modo a assegurar que não são aumentados os encargos administrativos para os sujeitos passivos, permite -se que sejam emitidas facturas simplificadas nas transmissões de bens efectuada por retalhistas a particulares quando o valor da factura seja inferior a € 1000, bem como em quaisquer outras transmissões de bens e prestações de serviços de montante não superior a € 100, neste caso quer os adquirentes sejam sujeitos passivos ou particulares.

Vejamos então em pormenor cada uma destas alterações:

Alterações em matéria de exigibilidade do IVA

Os artigos 7.º e 8.º do CIVA passam a ter a seguinte redacção:

Redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2012	Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012 e que entram em vigor em 1 de Janeiro de 2013
--	---

Artigo 7.º n.º 1 a n.º 11	Artigo 7.º [...] 12 — Nas transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias,
------------------------------	--



	Efectuadas de forma continuada por um período superior a um mês, o imposto é devido e torna -se exigível no final de cada mês, pelo montante correspondente.
Artigo 8.º Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura 1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir <u>uma factura ou documento equivalente</u>, nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível: a) Se o prazo previsto para a emissão de <u>factura ou documento equivalente</u> for respeitado, no momento da sua emissão; b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina; c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão <u>da factura ou documento equivalente</u>, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior. 2 - O disposto no número anterior é ainda	Artigo 8.º [...] 1 — Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma <u>factura</u> nos termos do artigo 29.º, o imposto torna -se exigível: a) Se o prazo previsto para a emissão da <u>factura</u> for respeitado, no momento da sua emissão; b) c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da <u>factura</u>, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior. 2 — O disposto no número anterior é



aplicável aos casos em que se verifique emissão de <u>factura ou documento equivalente</u>, ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior.	ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de <u>factura</u> ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior. 3 — Nas prestações intracomunitárias de serviços, cujo imposto seja devido no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, a exigibilidade ocorre nos termos do artigo 7.º 4 — Nas transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias o imposto torna -se exigível no momento da emissão da factura ou, quando esta não tenha sido emitida dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 27.º daquele Regime, no momento em que aquele prazo termina.
---	--

Art. 7.º

O art. 7.º introduz no numero 12 uma nova regra para determinar o momento a partir do qual o imposto passa a ser devido nas transmissões de bens intracomunitárias isentas ao abrigo do artigo 14º do RITI, quando estas sejam de carácter continuado por um período superior a um mês. Assim nesta situação o imposto é devido e torna -se exigível no final de cada mês, pelo montante correspondente.



Antes da introdução desta norma o IVA das transmissões intracomunitárias de bens de carácter continuado apenas era devido e exigível no momento de cada pagamento sucessivo, conforme a regra geral prevista no n.º 3 do artigo 7.º do CIVA.

De referir que essa regra geral continua a aplicar-se para as transmissões de bens nacionais.

Esta norma conjugada com o n.º 2 do art.º 27.º do RITI, implica que este tipo de facturas de carácter continuado tenham que ser emitidas até 15.º dia após esse final do mês e consequentemente ser incluídas na declaração de IVA e na declaração recapitulativa correspondente ao período da emissão da factura.

Art.º 8.º

As alterações verificadas no art. 8.º tem nos primeiros números o objectivo de alterar a redacção da normas substituindo a expressão “facturas ou documentos equivalentes” por apenas “factura”.

Esta alteração verifica-se em várias artigos quer a nível do Código do IVA quer a nível do RITI e de outros diplomas particulares onde se referia a documentos equivalentes a facturas e reflecte uma das principais alterações introduzidas que é a supressão da possibilidade de utilização de documentos equivalente a facturas passando apenas a permitir a utilização da denominação de facturas em documento que titulem transmissões de bens ou prestações de serviços sujeitas a IVA.

No art. 8.º foram ainda introduzidos os n.ºs 3 e 4 que visam ir de encontro a regras de harmonização a nível da facturar entre estados membros.

Assim, as alterações introduzidas pretendem compatibilizar as regras de exigibilidade com os prazos de emissão das facturas, estabelecendo que nas prestações de serviços intracomunitários, cujo imposto seja devido no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, a exigibilidade ocorra nos termos do artigo 7.º



Estas regras determinam a exigibilidade do IVA no momento da realização dessas prestações de serviços, como regra geral, ou noutros momentos nos termos das restantes alíneas do art. 7º do CIVA.

Esta norma em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do art. 36.º (nova redacção introduzida também com este diploma) leva a que as facturas referentes a serviços intracomunitárias devam ser emitidas até ao 15.º dia após o momento da realização da prestação de serviços, ou do momento em que aconteça essa exigibilidade para as restantes situações previstas no artigo 7º do CIVA.

O n.º 4 vêm conjugar com o nº 12 do art. 7.º e com o n.º 2 do art. 27.º do RITI referindo que o imposto se torna exigível no momento da emissão da factura ou, quando esta não tenha sido emitida dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 27.º (até 15.º dia após a transmissão).

Facturação electrónica

Este diploma também introduz alterações relativamente à simplificação dos requisitos para a utilização de facturação electrónica por parte dos operadores económicos. Estas alterações entraram em vigor em 1 de Outubro de 2012.

Em relação a esta matérias refere o art. 36.º do IVA que as facturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via electrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável, considerando -se cumpridas essas exigências se adoptada, nomeadamente, uma assinatura electrónica avançada ou um sistema de intercâmbio electrónico de dados.

As principais alterações a este nível prendem-se com exigências comunitárias e

Obrigatoriedade de emissão de facturas

Os artigos 29 .º e 36.º do CIVA passam a ter a seguinte redacção:



Redação em vigor até 31 de Dezembro de 2012	Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012 e que entram em vigor em 1 de Janeiro de 2013
Artigo 29.º 1 - Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º <u>são obrigados</u>, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a: a) b) Emitir uma <u>factura ou documento equivalente</u> por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços; c) d) e) f) g) h)	Artigo 29.º [...] 1 — Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º <u>devem</u>, sem prejuízo do previsto em disposições especiais: a)..... b) Emitir obrigatoriamente uma <u>factura</u> por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, <u>independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem</u>, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços; c) d) e) f) g)



i)	h)
2 -	i)
3 -	2 —
4 -	3 —
5 -	4 —
6 -	5 —
7 - Deve ainda ser emitida factura ou documento equivalente quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexactidão.	6 —
8 -	7 — Quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexactidão, deve ser emitido documento rectificativo de factura.
9 -	8 —
10 -	9 —
11 -	10 —
12 -	11 —
13 - Consideram-se documentos equivalentes a facturas os documentos e, no caso da facturação electrónica, as mensagens que, contendo os requisitos exigidos para as facturas, visem alterar a factura inicial e para ela façam remissão.	12 —
	13 — (Revogado.)
14 - Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, <u>as facturas ou documentos equivalentes</u> podem ser elaborados pelo próprio adquirente dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo.	14 — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, as <u>facturas</u> podem ser elaboradas pelo próprio adquirente dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo.
15 -	15 —
16 -	16 —
17 -	17 —
18 -	18 —



	19 — Não é permitida aos sujeitos passivos a emissão e entrega de documentos de natureza diferente da factura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respectivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas.
--	--

Artigo 36.º Prazo de emissão, formalidades das facturas e documentos equivalentes 1 - A factura ou documento equivalente referidos no artigo 29.º devem ser emitidos o mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º Todavia, em caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efectuada, a data da emissão do documento comprovativo coincidirá sempre com a da percepção de tal montante.	Artigo 36.º Prazo de emissão e formalidades das facturas 1 — A factura referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º deve ser emitida: a) O mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º; b) O mais tardar no 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º, no caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º; c) Na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efectuada, bem como no caso em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º
---	--



2 -	2 —
3 - As facturas ou documentos equivalentes são substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar-se o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução.	3 — As facturas são substituídas por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar-se o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução.
4 -	4 —
5 - As facturas ou documentos equivalentes devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:	5 — As facturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:
a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;	a)
b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efectivamente transaccionadas devem ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;	b)
c) O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor	c)



tributável; d) As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido; e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso; f) A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura. No caso de a operação ou operações às quais se reporta a factura compreenderem bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os elementos mencionados nas alíneas b), c) e d) devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável. 6 - As guias ou notas de devolução devem conter, além da data, os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, bem como a referência à factura a que respeitam. 7 - Os documentos emitidos pelas	d) e) f) 6 — As guias ou notas de devolução e outros documentos rectificativos de facturas devem conter, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere a alínea a) do número anterior, bem como a referência à factura a que respeitam e as menções desta que são objecto de alterações. 7 —
---	---



operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e a prestações de serviços pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º devem mencionar apenas a data, natureza da operação, valor tributável, taxa de imposto aplicável e montante do mesmo.	
8 - Pode o Ministro das Finanças, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1, determinar prazos mais dilatados de facturação.	8 —
9 - No caso de sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional, que tenham nomeado representante nos termos do artigo 30.º, as facturas ou documentos equivalentes emitidos, além dos elementos previstos no n.º 5, devem conter ainda o nome ou denominação social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do representante, bem como o respectivo número de identificação fiscal.	9 — No caso de sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, que tenham nomeado representante nos termos do artigo 30.º, as facturas emitidas, além dos elementos previstos no n.º 5, devem conter ainda o nome ou denominação social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do representante, bem como o respectivo número de identificação fiscal.
10 - As faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem,	10 — As facturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via electrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem,



a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável, considerando-se cumpridas essas exigências se adoptada, nomeadamente, uma assinatura electrónica avançada ou um sistema de intercâmbio electrónico de dados. 11 - A elaboração de facturas ou documentos equivalentes por parte do adquirente dos bens ou dos serviços fica sujeita às seguintes condições: a) A existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitiste dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos; b) O adquirente provar que o transmitiste dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da factura e aceitou o seu conteúdo. 12 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a elaboração de facturas ou documentos equivalentes pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro é sujeita a autorização prévia da Direcção-	a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável, considerando -se cumpridas essas exigências se adoptada nomeadamente, uma assinatura electrónica avançada ou um sistema de intercâmbio electrónico de dados. 11 — A elaboração de facturas por parte do adquirente dos bens ou dos serviços fica sujeita às seguintes condições: a) b) c) Conter a menção ‘autofaturação’. 12 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a elaboração de facturas pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro está sujeita a autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira, que
--	---



Geral dos Impostos, a qual pode fixar condições específicas para a sua efectivação. 13 - Nas situações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º, as facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos transmitentes dos bens ou prestadores dos serviços devem conter a expressão 'IVA devido pelo adquirente'.	pode fixar condições específicas para a sua efectivação. 13 — Nas situações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como nas demais situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto, as facturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão 'IVA — autoliquidação'. 14 — Nas facturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de ser inseridas pelo respectivo programa ou equipamento informático de facturação. 15 — A indicação na factura da identificação e do domicílio do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo não é obrigatória nas facturas de valor inferior a € 1000, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a factura contenha esses elementos. 16 — A indicação na factura do número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário não sujeito passivo é sempre obrigatória quando este o solicite.
--	---



- A emissão de fatura passa a ser obrigatória para todas as transmissões de bens e prestações de serviços sujeita a IVA, independentemente da qualidade do adquirente

Isto é, deixa de ser possível a emissão de documentos equivalentes (notas de débito, vendas a dinheiro, notas de lançamento etc..) para transmissões de bens ou prestações de serviço sujeitas a IVA.

- Nos adiantamentos, conforme se encontra definido no art. 8.º do CIVA a exigibilidade do imposto dá-se no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido ainda que anterior à emissão da factura.

Neste caso, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do art. 29.º do CIVA também deverá ser emitida uma factura pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços;

- Quando a factura sofra alterações, posteriormente à sua emissão, continua a estar prevista a possibilidade de emissão de documento rectificativo de factura, neste caso deverão ser guias ou notas de devolução ou outros documentos rectificativos de facturas tais como notas de crédito, notas de débito¹, nota de lançamento a crédito.

Neste caso o documento rectificativo para além de ser numerado sequencialmente deverá conter os seguintes elementos:

- Data da operação
- Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;

¹ A nota de débito apenas continua a ser possível de utilizar como documento rectificativo de factura emitida anteriormente. Nos outros casos em que era vulgarmente utilizada, tais como para titular a transmissão de bens do activo fixo tangível ou débito de encargos, deixa de poder ser utilizada a nota de débito e passa apenas a ser possível a utilização de documento denominado factura.



Identificação, morada e NIF do fornecedor ou prestador de serviços e do adquirente ou adquirente;

- Referência à(s) factura(s) que está(ão) a ser objecto de correcção
- Referência às menções que estão a ser objecto de alteração

- Passa a estar previsto no n. 14 do art. 36º do CIVA, de forma clara, que na emissão de faturas através de sistemas informáticos, todas os elementos obrigatórios (nome, morada, NIF, etc quer do adquirente quer do emitente). Isto significa que deixa de ser possível colocar dados manualmente em facturas emitidas por computador.

No entanto, as facturas poderão continuar a ser efectuadas em papel impresso em tipografias autorizadas e com preenchimento manual, conforme definido no regime dos bens em Circulação e no Artº 5º DL 198/90.

- As alterações do art. 36.º do CIVA contemplam também algumas alterações de nomenclatura a mencionar em determinadas operações. Estas alterações têm a ver essencialmente com a harmonização a nível da facturação na União Europeia.

Assim:

- As facturas emitidas pelo adquirente passam a ter que conter a menção: “Autofacturação” (alínea c) do n.º 11 do art. 36.º do CIVA).

- Nas operações em que se aplique a regra da inversão do sujeito passivo (prestações de serviços de construção civil, transmissões de bens e prestações de serviços do anexo E, prestações de serviços de emissão de CO2, e outros regimes em que exista essa inversão, a emissão da factura passará conter a menção: “IVA – autoliquidação” (anteriormente utilizava-se a expressão “IVA devido pelo adquirente”).

- A indicação na factura da identificação e do domicílio do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo não é obrigatória nas facturas de valor



inferior a € 1000, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a factura contenha esses elementos. No entanto, sempre que o adquirente ou destinatário seja um não sujeito passivo poderá sempre solicitar a identificação do seu NIF.

Facturação Simplificada

Foi introduzido no art. 40.º do CIVA um novo conceito de facturação simplificada que substitui o anterior conceito de “talão de venda” e de dispensa de facturação.

A facturação simplificada substitui a emissão de factura prevista no art. 29.º como os requisitos previsto no art. 36.º do CIVA.

As facturas simplificadas apenas podem ser emitidas para operações realizadas a particulares não sujeitos passivos, relativos a vendas de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes, quando o valor da factura não for superior a € 1000 ou relativamente a outras transmissões de bens e prestações de serviços memo a sujeitos passivos de imposto em que o montante da factura não seja superior a € 100.

Artigo 40.º Dispensa da obrigação de facturação e obrigatoriedade de emissão de talões de vendas 1 - É dispensada a obrigação de facturação nas operações a seguir mencionadas sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma	Artigo 40.º Faturas simplificadas 1 — A obrigatoriedade de emissão de fatura prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida através da emissão de uma fatura simplificada em transmissões de bens e prestações de
--	---



actividade comercial, industrial ou profissional e a transacção seja efectuada a dinheiro: a) Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes; b) Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática; c) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador comprovativo do pagamento; d) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a (euro) 10. 2 - Não obstante o disposto no número anterior, os retalhistas e os prestadores de serviços são obrigados a emitir talão de venda previamente numerado, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, ou através de máquinas registadoras, terminais electrónicos ou balanças electrónicas com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.	serviços cujo imposto seja devido em território nacional, nas seguintes situações: a) Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a € 1000; b) Outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a € 100. 2 — As faturas referidas no número anterior devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos: a) Nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços; b) Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados; c) O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do
--	--



3 - Os talões de venda devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos: a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços; b) Denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados; c) O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis. 4 - Os retalhistas e prestadores de serviços abrangidos pela dispensa de facturação prevista no n.º 1 estão sempre obrigados a emitir factura quando transmitam bens ou serviços a sujeitos passivos do imposto, bem como a adquirentes não sujeitos passivos que exijam a respectiva emissão. 5 - A dispensa de facturação de que trata o n.º 1 pode ainda ser declarada aplicável pelo Ministro das Finanças a outras categorias de sujeitos passivos que forneçam ao público serviços	imposto e a taxa ou taxas aplicáveis; d) Número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando for sujeito passivo. 3 — As faturas referidas nos números anteriores devem ainda conter o número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo quando este o solicite. 4 — As faturas referidas nos números anteriores podem ser processadas nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 198/90, de 19 de junho, ou ainda por outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, sendo -lhes aplicável, em qualquer caso, quanto às matérias não especificamente reguladas neste artigo, as restantes disposições que regem a emissão de faturas. 5 — Sem prejuízo da obrigação de registo das transmissões de bens e das prestações de serviços efetuadas, a obrigação referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, respetivamente, nas seguintes
--	--



caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação da facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa. O Ministro das Finanças pode ainda, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos nesta lei, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a facturas. 6 - O Ministro das Finanças pode, nos casos em que o disposto no n.º 1 favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação aí prevista ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.	operações: a) Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento; b) Transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura. 6 — A faculdade referida no número anterior pode ser declarada aplicável pelo Ministro das Finanças a outras categorias de sujeitos passivos que forneçam a consumidores finais serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado. 7 — O Ministro das Finanças pode, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos neste Código, equiparar certos documentos de uso comercial a faturas.
---	---

Face às alterações introduzidas, existe de facto um novo conceito de facturação simplificada que não difere muito do anterior talão de venda.

Assim, de acordo com esta nova redacção são obrigatórios na facturação simplificada, para além da numeração sequencial, os seguintes elementos:

- Data da operação



- Nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
- Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis;
- Número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando for sujeito passivo.

Quando o adquirente ou destinatário for um particular não sujeito passivo, a fatura simplificada poderá conter o seu NIF quando este o solicite.

A grande diferença entre os elementos necessários numa factura e na factura simplificada prende-se de facto com a simplificação dos elementos a constarem nos documentos tais como:

- os dados do adquirente, resumem-se ao NIF, não sendo obrigatório o nome e domicílio do adquirente.
- em relação aos dados do fornecedor apenas são necessário o nome ou denominação social e o NIF, não sendo necessário o domicílio.
- Na designação dos bens ou serviços a transmitir também existe simplificação nos dados a apresentar.
- O imposto pode ser incluído no preço final.

As facturas simplificadas permitem o direito à dedução nos termos do art. 19.º do CIVA, quando emitidas a sujeito passivos de imposto desde que respeitados os elementos exigidos nomeadamente o NIF do adquirente.

As facturas simplificadas podem ser processadas por computador, em papel impresso em tipografias autorizadas (art. 5.º do Decreto -Lei n.º 198/90, de 19 de Junho), ou ainda por outros meios electrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais electrónicos ou balanças electrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.



O art. 40.º refere ainda excepções de emissão de facturas simplificada no casos de prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento;

Também a transmissões de bens efectuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de factura ficam abrangidas pela dispensa.

Outras alterações introduzidas pelo decreto-Lei 197/2012

O decreto-lei n.º 197/2012 também introduz algumas alterações a nível das “menções” que devem constar nas facturas relativamente a regime especiais.

Assim para além das já mencionadas refiram-se as seguintes:

- As facturas emitidas no âmbito do regime especial das agências de viagem passam a conter a menção: “Regime da margem de lucro – Agências de viagens”.
- As facturas emitidas no âmbito do regime especial dos bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades e do regime especial da margem passam a referir as seguintes menções:
 - “Regime da margem de lucro – Bens em segunda mão”;
 - “Regime da margem de lucro – Objectos de arte”;
 - “Regime da margem de lucro – Objectos de colecção e antiguidades”.
- As facturas emitidas no âmbito do regime especial das empreitadas e subempreitadas de obras públicas passam a referir a menção: “Exigibilidade de caixa”.



- As facturas emitidas no âmbito do regime especial das entregas de bens às cooperativas agrícolas passam a referir a menção: “Exigibilidade de caixa”.
- As facturas no âmbito do regime especial dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias passam a referir a menção: “Exigibilidade de caixa”.

Outro diploma que introduziu algumas alterações que também entroncam com matérias de IVA foi o Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de Agosto.

Este diploma visa concretizar a autorização legislativa concedida ao Governo pelo artigo 172.º da Lei de Orçamento de Estado para 2012, instituindo um regime que regule, nomeadamente, a transmissão electrónica dos elementos das facturas e outros documentos com relevância fiscal, para reforçar o combate à informalidade e à evasão fiscal e para auxiliar os contribuintes a evitar o incumprimento das suas obrigações fiscais.

Em face da importância de concretização da presente medida e como forma de apoiar os contribuintes, será disponibilizada, gratuitamente, uma aplicação informática destinada a extrair dos ficheiros SAF -T (PT) das empresas os elementos relevantes das facturas a serem enviadas à AT, bem como os meios necessários para permitir a submissão directa dos dados das facturas através do Portal das Finanças.

Este diploma procede também à alteração do regime de bens em circulação objecto de transacções entre sujeitos passivos de IVA, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, e pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril, no sentido de se estabelecerem regras que assegurem a integridade dos documentos de transporte e que garantem à AT um controlo mais eficaz destes documentos, obstando à sua posterior viciação ou ocultação.

Novo procedimento para comunicação obrigatória dos elementos das faturas



- Os sujeitos passivos deverão comunicar à AT, até ao dia 8 do mês seguinte ao da emissão fatura, os elementos das faturas emitidas para todas as operações sujeitas a IVA.

Essa comunicação deverá ser efetuada através de transmissão eletrónica de dados, pelas seguintes vias:

- Por transmissão on-line (tempo real), efetuado através de um programa de faturação eletrónica (sistema EDI?);
- Através de uma aplicação informática (a disponibilizar pela AT) que irá extrair os elementos das faturas do ficheiro SAFT-PT;

Para os sujeitos passivos que não estejam obrigados a produzir o ficheiro SAFT-PT dos sistemas informáticos de faturação, pelas seguintes vias:

- Por inserção direta no Portal das Finanças, através de aplicação ou sítio criado para o efeito;
- Por outra via eletrónica a definir em Portaria do Ministro das Finanças.

Uma vez definido pelo sujeito passivo o sistema de comunicação dos elementos das faturas, este deverá ser mantido para o mesmo ano civil.

Os elementos da fatura a incluir na comunicação à AT serão:

- NIF do emitente;
- N° da fatura;
- Data de emissão;
- Tipo de documentos nos termos do SAFT-PT;
- NIF do adquirente sujeito passivo de IVA, ou não sujeito passivo quando este tenha solicitado a sua inserção na fatura;
- Valor tributável da operação sujeita a IVA;
- Taxa aplicável;
- Motivo da não aplicação de IVA;
- Montante do IVA liquidado.



Guias de transporte

Os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a 100.000 euros, no período anterior, serão obrigados a proceder à comunicação dos elementos dos documentos de transporte à AT.

Os sujeitos passivos com um volume de negócios inferior ou igual a 100.000 euros, no período anterior, estarão dispensados a proceder à comunicação dos elementos dos documentos de transporte à AT, mas poderão optar por efetuar essa comunicação.

A comunicação à AT dos elementos do documento de transporte será efetuada de uma das seguintes formas:

- Por transmissão eletrónica de dados para a AT
- Através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito

Esta alteração de acordo com a proposta de Orçamento de Estado para 2013 apenas entrará em vigor em 1 de Maio de 2013.

A proposta de Orçamento do estado para 2013 prevê também que seja dispensada a comunicação prévia dos documentos de transporte quando o documento que o titule seja a factura.